



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.299-B, DE 2009**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 304/2008**

**OFÍCIO Nº 2.274/2009-SF**

Altera o caput do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ALBANO FRANCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. AGUINALDO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 60 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O empresário ou a sociedade que não proceder a qualquer registro no período de 5 (cinco) anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de  
Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, altera o *caput* do art. 60 da Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para reduzir de dez para cinco anos o prazo que caracteriza a inatividade da empresa.

De acordo com a atual redação do art. 60, “*a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento*”. A consequência da inércia da empresa em efetuar tal comunicação é o cancelamento de seu registro e a perda da proteção ao nome empresarial (art. 60, § 1º).

Em sua justificação, o autor do Projeto no Senado, argumenta que o interstício de dez anos apresenta-se exagerado uma vez que o “*procedimento de baixa das empresas é muito burocrático e a obrigatoriedade de apresentação de elevado número de declarações, pela empresa e pelos sócios, provoca acúmulo desnecessário de informações no banco de dados da Receita Federal*”.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fomos incumbidos de examinar a Proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O papel social basilar das empresas e sua importância fundamental para a cadeia econômica emprestam ao setor relevância ímpar. Constitui dever do Estado estimular essas células essenciais da ordem econômica, fornecendo o suporte regulatório necessário para que desempenhem de modo pleno

suas atividades, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do País.

Na empenho de fornecer condições propícias para o progresso empresarial e de inserir a economia informal no mercado regularizado, tem competido ao Estado promover medidas desburocratizantes, que visem a reduzir custos e agilizar os processos de abertura e fechamento das sociedades empresárias.

A Lei n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, caminhou nesse sentido, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parece-me que a inovação legislativa ora proposta harmoniza-se com a racionalidade que inspirou a Lei de 2007 e, de certo modo, complementa seus objetivos. Com efeito, como bem assinalou o autor da Proposta no Senado, o prazo de dez anos para a configuração da inatividade apresenta-se demasiadamente longo, em especial quando nos deparamos com a atual velocidade das respostas empresariais às demandas do mercado.

A imposição, à empresa e aos sócios, de obrigações documentais por período tão extenso de inatividade, a par de sobrecarregar de maneira injustificada os arquivos de dados dos órgãos destinatários das informações, impede a utilização do nome comercial por outros interessados.

Entendemos, na esteira do que propõe o PL 6.299/09 que – diante da celeridade das relações modernas – cinco anos sem o assentamento de qualquer anotação no registro empresarial é prazo mais do que razoável para se operar a presunção de inatividade da sociedade ou do empresário individual.

Em vista dessas ponderações, e considerando que a redução do interstício para baixa do registro não repercute no regime obrigacional – permanecendo incólume a exigibilidade das dívidas civis, fiscais e trabalhistas da empresa – forçoso reconhecer o caráter meritório do PL ora em exame. Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.299, de 2009.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.299/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Ricardo Berzoini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de alterar a redação do *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, buscando reduzir o período caracterizador da inatividade do empresário ou da sociedade empresária.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que houve por bem aprová-la, entendendo, no parecer da lavra do Deputado ALBANO FRANCO, que a proposição harmonizava-se com os objetivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que, por sua vez, introduziu “diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.”

Nos termos do despacho de distribuição, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à vista do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, é conclusiva, mas não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo fixado no art. 119, I, do mesmo Estatuto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De maneira objetiva, podemos considerar que inexistem vícios de ordem constitucional na matéria sob exame. Em outras palavras, a proposição sob estudo não afronta os ditames estabelecidos na Constituição Federal. Pelo contrário, a proposta legislativa encontra abrigo na competência legislativa estabelecida no art. 22, I, da Carta Magna, sendo, ademais, o Congresso Nacional, agora nos termos do art. 48, *caput*, a instância adequada para a sua apreciação. A iniciativa legislativa, de acordo com o art. 61, é, de igual modo, deferida a parlamentar.

No âmbito da juridicidade, a proposição não desrespeita princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, assim também, observa os padrões usualmente adotados na tradição parlamentar.

Portanto, se nos impõe a manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.299, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.299/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane

Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**